



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

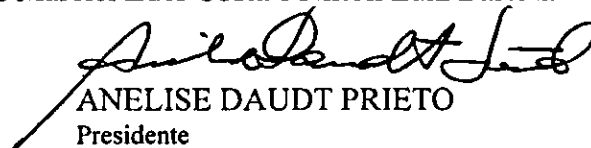
Processo nº : 13609.000947/2003-74
Recurso nº : 129.206
Acórdão nº : 303-32.211
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : AVG FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13609.000947/2003-74
Acórdão nº : 303-32.211

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, exigindo crédito tributário de R\$ 1.634,19, correspondente à multa por atraso da DCTF dos quatro trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, aduzindo em seu favor o fato de ter procedido denúncia espontânea, o que implicaria na inaplicabilidade da multa, por força do art. 138, CTN. Afirma, ainda, ser ilegal a atualização da Taxa SELIC na atualização de créditos tributários, posto que a mesma possui natureza remuneratória e não compensatória.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG) indeferiu o pedido por entender não ser aplicável o conceito de renúncia espontânea, posto que se trata de obrigação acessória, fora do escopo do art. 138, CTN, portanto. Quanto aos juros pela taxa Selic, argumenta o órgão julgador ser matéria que transborda sua competência, por envolver juízo de constitucionalidade, sendo sequer pertinente ao auto de infração em discussão.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando que o art. 138 do CTN deveria ser interpretado à luz do art. 112 do mesmo diploma legal, o que implicaria numa interpretação favorável ao contribuinte. Afirma ainda não caber ao aplicador da lei fazer distinção ou especificação que a mesma não fez, aduzindo acórdão do TRF da Terceira Região nesse sentido. Aduz, ainda, farta jurisprudência e doutrina. Insiste mais uma vez na não aplicação da taxa SELIC para atualização do débito tributário, argumentando que no caso do indeferimento de seu pedido, caberia exclusão da referida taxa como índice de atualização.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000947/2003-74
Acórdão nº : 303-32.211

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF dos quatro trimestres do ano de 1999, tendo o Contribuinte, espontaneamente, cumprido essa obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização.

Com efeito, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.

É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes, do qual esta Relatora faz parte. A referendar o que ora se afirma, transcrevem-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e

Processo nº : 13609.000947/2003-74
Acórdão nº : 303-32.211

incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso

4. Agravo regimental desprovido”.
(STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”
(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

No que tange ao pedido eventual formulado pela Recorrente, qual seja, o de afastar a aplicabilidade da taxa SELIC como índice de correção do débito em tela, nego provimento ao mesmo, acompanhando o entendimento pacífico do STJ, ilustrado pela seguinte ementa, proferida no curso do julgamento do recurso especial nº 2003/0046042-0:

“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da

Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento



Processo nº : 13609.000947/2003-74
Acórdão nº : 303-32.211

*consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos
REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro
Luiz*

Fux, j. 14/05/03. Ressalva deste Magistrado.

*Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel.
Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relator
Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU
14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por
este Magistrado.*

Recurso especial improvido.”

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao
presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada e a incidência da taxa
SELIC para sua devida correção, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


NANCI GAMA - Relatora